



Projeto de Lei n.º 199/XV/1.^a

DESBUROCRATIZA A ENTREGA DA DECLARAÇÃO MENSAL DE REMUNERAÇÕES À AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E À SEGURANÇA SOCIAL

As empresas estão, presentemente, obrigadas ao cumprimento de duas obrigações perfeitamente redundantes e, por isso, a produzirem informação duplicada. É o caso da entrega da Declaração Mensal de Remunerações (DMR) que é entregue à Autoridade Tributária (AT) e à Segurança Social (SS).

Nesta DMR constam os dados salariais de cada trabalhador, com os devidos valores brutos, retenção na fonte de Impostos sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS), valor da Taxa Social Única (TSU), bem como outros rendimentos sujeitos a tributação em sede de IRS. Além deste conjunto de informações, na DMR entregue à AT, constam os valores devidos e que se encontram isentos de IRS e de TSU, como é o caso do subsídio de alimentação, ajudas de custos, compensação por utilização de viatura própria, entre outros.

Como os valores declarados são muito semelhantes, pretende-se, com o presente Projeto de Lei, simplificar o processo declarativo, através da entrega de uma única declaração, em simultâneo, à AT e à SS, permitindo que as empresas poupem tempo no cumprimento das suas obrigações declarativas.

Assim, ao abrigo da alínea b) do artigo 156.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento da Assembleia da República, os Deputados abaixo-assinados, do Grupo Parlamentar da Iniciativa Liberal, apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei possibilita a entrega de uma só declaração mensal de remunerações à Autoridade Tributária e à Segurança Social.



Artigo 2.º

Reporte mensal de remunerações à Autoridade Tributária e à Segurança Social
A Declaração Mensal de Remunerações a apresentar à Autoridade Tributária e Aduaneira, nos termos das alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 119.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, e a Declaração Mensal de Remunerações a apresentar à Segurança Social, nos termos do n.º 1 do artigo 41.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovados pela Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, na sua redação atual, podem ser apresentadas mediante uma declaração única a apresentar a qualquer uma destas entidades.

Artigo 3.º

Regulamentação

O Governo regulamenta a presente lei no prazo de 90 dias.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor com o Orçamento do Estado subsequente à sua publicação.

Palácio de São Bento, 28 de junho de 2022

Os Deputados da Iniciativa Liberal:

Carla Castro

Carlos Guimarães Pinto

Bernardo Blanco

Joana Cordeiro

João Cotrim Figueiredo

Patrícia Gilvaz



Rodrigo Saraiva
Rui Rocha